PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Proj. de lei n. 1473/06

LEI MUNICIPAL n.º 1.283/2006 **De, 26 de Junho de 2006.**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.251/2005 QUE TRATA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO DE PIMENTA BUENO – RO**, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 1.251/05, de 27 de outubro de 2005, que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º. Fica instituído no Município de Pimenta Bueno o Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não tributário, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de Créditos e implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2005."

Art. 2º. Dá nova redação ao art. 2º, da Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 2º. Os créditos de natureza tributária ou não tributária, com fato gerador até 31 de dezembro de 2005 poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

Cont. da Lei Municipal nº 1.283/2006.

I - em cota única com benefício de 80% (oitenta por cento) de desconto na multa, juros e correção monetária devidos, se pago até 31 de setembro de 2006;

II de forma parcelada, com o pagamento da primeira parcela até 31 de setembro de 2006, conforme a seguir:

a) em 04 (quatro) parcelas com 60% (sessenta por cento) de desconto na multa, juros e correção monetária devidos;

b) em 10 (dez) parcelas com 40% (quarenta por cento) de desconto na multa, juros e correção monetária devidos;

c) em 20 (vinte) parcelas com 20% (vinte por cento) de desconto na multa, juros e correção monetária devidos.

§ 1º. Não se aplicam os benefícios desta Lei aos débitos cujo fato gerador ocorrer, apurar-se ou torna-se exigível no corrente ano de 2006, exceto a hipótese prevista no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 2º. Caso o contribuinte opte pelo parcelamento previsto no inciso II, o valor da parcela não poderá ser inferior ao previsto no artigo 567 do CTM.

§ 3º. As disposições desta lei, relativamente a créditos tributários ou não, originados de denúncia espontânea, com fato gerador até 31 de dezembro de 2005, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na Seção de Fiscalização até o dia 30 de agosto de 2006."

Art. 3º. Dá nova redação ao § 2º do art. 6º, da Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 6º. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Para o ingresso ao Programa de Recuperação de Créditos Tributário ou não Tributário, deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2006, mediante a comprovação do pagamento dos créditos de natureza tributária com fato gerador a partir de 01 de janeiro de 2006, até a data do pedido de concessão do benefício."

Art. 4º. Dá nova redação ao art. 13, da Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 13. Os contribuintes terão o prazo até dia 31 de setembro de 2006 para requerer os benefícios desta Lei."

Cont. da Lei Municipal n.º 1.283/2006.

Art 5°. Dá nova redação ao art. 14, da Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 14. A notificação do sujeito passivo da inscrição em dívida ativa dá início aos procedimentos para a cobrança pela via extrajudicial."

Art 6°. Acrescenta o art. 15 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 15. A Certidão de Dívida Ativa para fins de cobrança extrajudicial constitui título de crédito."

Art 7°. Acrescenta o art. 16 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 16. A cobrança pela via extrajudicial processar-se-á observando os seguintes procedimentos":

I - envio de intimação e/ou correspondência ao sujeito passivo, por 1 (uma) vez, dela constando todas as informações acerca da dívida, do prazo para pagamento, das condições de parcelamento previstas na legislação tributária vigente, e a condição futura de protesto da dívida.

II - envio da Certidão de Dívida Ativa, pela Procuradoria Geral do Município, ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, até 30 (trinta) dias após sua emissão, estando com o valor do débito devidamente atualizado.

III - o Oficial do Protesto de Títulos e Documentos deverá notificar, simultaneamente, o sujeito passivo direto e o sujeito passivo indireto, se houver.

§ 1º. Entenda-se por sujeito passivo direto o contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

§ 2º. Entenda-se por sujeito passivo indireto o responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei."

Art 8°. Acrescenta o art. 17 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 17. As notificações e/ou correspondências emitidas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda deverão ser encaminhadas conforme a seguir":

Cont. Projeto de Lei Municipal nº 1.031/2006.

I – pelos Agentes de Fiscalização Municipal ou por via postal, na forma de carta simples para o primeiro contato de cobrança; e,

II - por via postal com AR – Aviso de Retorno – para o segundo contato de cobrança."

Art 9°. Acrescenta o art. 18 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18. A cobrança extrajudicial da dívida ativa poderá perdurar indefinidamente, sem prejuízo da cobrança judicial, que poderá ocorrer concomitantemente."

Art 10. Acrescenta o art. 19 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19. Transcorrido o prazo de 02 (dois) meses depois de *iniciada* a cobrança extrajudicial e restando esta infrutífera, deverá a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda remeter as Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria Geral do Município para cobrança judicial."

Art 11. Acrescenta o art. 20 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 20. Estando a Procuradoria Geral do Município de posse das Certidões de Dívida Ativa, emitidas pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, dar-se-á início à cobrança judicial, com a propositura da respectiva ação de execução fiscal, na forma da Lei Federal nº 6.830/80."

Art 12. Acrescenta o art. 21 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 21. As Certidões de Dívida Ativa com omissão de quaisquer dos requisitos exigidos no Código Tributário Municipal, ou erros a eles relativos, ou ainda que contiverem dados incompletos, serão devolvidas à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda para as devidas correções."

Art 13. Acrescenta o art. 22 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 22. Caso a Certidão de Dívida Ativa contenha a identificação de sujeito passivo indireto (responsável), deverá este ser incluído na petição inicial, no pólo passivo da execução fiscal."

Cont. Projeto de Lei Municipal nº 1.031/2006.

fls. 05

Art 14. Acrescenta o art. 23 na Lei Municipal nº 1.251, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação./05

"Art. 23. A execução fiscal deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento das Certidões de Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Município."

Art 15. Acrescenta o art. 24 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 24. Os prazos previstos pela presente lei poderão ser prorrogados por até 90 noventa dias por ato do poder executivo."

Art 16. Acrescenta o art. 25 na Lei Municipal nº 1.251/05, 27 de outubro de 2005 que passa a ter a seguinte redação.

"Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário."

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno – RO, 26 de Junho de 2006.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito